



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº190...../24.

Introduz alterações na Lei nº 6.346, de 5 de março de 2021, que "Autoriza o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, e dispõe sobre desconto nos encargos moratórios sobre débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.346, de 5 de março de 2021, que "Autoriza o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, e dispõe sobre desconto nos encargos moratórios sobre débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa", passa a vigorar com estas alterações:

“.....

Art. 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida ativa em parcelas mensais e sucessivas com descontos sobre os juros e multa moratórios, podendo ser requerido o parcelamento até o último dia útil de cada exercício financeiro, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa, conforme estabelecido a seguir:

I - 90 % (noventa por cento) de desconto, em até 30 (trinta) parcelas;

II - 80 % (oitenta por cento) de desconto, em até 60 (sessenta) parcelas;

§ 1º Fica estabelecido que o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), para pessoa física e de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), para pessoa jurídica, valores que devem ser atualizados anualmente pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA.

§ 2º No ato de adesão ao parcelamento previsto nesta Lei, o contribuinte deverá confessar o débito e renunciará ao direito de defesa ou recurso, além de aceitar integralmente as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º O pagamento da primeira parcela será preferencialmente à vista e as demais vencerão até o décimo dia útil de cada mês.

§ 4º Caso o contribuinte deixe de pagar 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, o parcelamento será automaticamente rescindido, sendo o saldo devedor atualizado e reinscrito em dívida ativa, com dedução dos valores já efetivamente pagos.

Art. 3º O reparcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, será admitido uma única vez, na Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, decorrentes de outros parcelamentos requeridos com base em leis anteriores.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange parcelamento de débitos concretizados em exercícios anteriores, que em razão da inadimplência do devedor, não tiveram quaisquer das parcelas pagas pelo contribuinte, ou que se encontrem em atraso com algumas delas.

Art. 3º-A O titular da Secretaria Municipal de Logística, Licitações, Compras, Contratos e Tecnologia da Informação, deverá providenciar a adequação do Sistema para rescindir automaticamente o parcelamento se caracterizada a hipótese do § 4º do



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



art. 2º desta Lei, bem assim, disponibilizar ao contribuinte a emissão *on line* das parcelas.

.....”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos inalterados os demais dispositivos Lei nº 6.346, de 5 de março de 2021, desde que não modificados pela presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital por
RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2024.12.09 19:42:17
-03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Thiago Rafael Dias de Farias

Documento assinado digitalmente
THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA
Data: 09/12/2024 18:14:32 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Luiz Felipe Miranda

Documento assinado digitalmente
LUIZ FELIPE DE MIRANDA
Data: 09/12/2024 19:14:02 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Diogo Machado Cunha e Sousa

Documento assinado digitalmente
DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA
Data: 09/12/2024 18:20:20 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Wesley Marcos Lucas de Mendonça

WESLEY MARCOS
LUCAS DE
MENDONCA:03631945
680

Assinado de forma digital por
WESLEY MARCOS LUCAS DE
MENDONCA:03631945680
Dados: 2024.12.09 18:23:33
-03'00'



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.346, de 5 de março de 2021, que "Autoriza o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, e dispõe sobre desconto nos encargos moratórios sobre débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa"

O Projeto de Lei em tela objetiva alterar alguns dispositivos da Lei nº 6.346, de 5 de março de 2021, tendo em vista o atendimento do interesse público, na busca aumentar a arrecadação municipal, essencial para a continuidade dos serviços públicos de qualidade e para a execução de políticas públicas prioritárias nas áreas de saúde, educação, infraestrutura e assistência social. As alterações propostas almejam viabilizar a recuperação de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e não liquidados.

As alterações na Lei nº 6.346, de 5 de março de 2021, proporcionarão aos contribuintes a oportunidade de continuar quitando seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal, à vista ou parceladamente, dando cumprimento à função social de regularização da situação desses devedores, possibilitando a permanência destes no sistema econômico regular, removendo os ônus financeiros da restrição de direitos que dificultam suas atuações nas atividades econômicas.

As alterações na Lei nº 6.346, de 5 de março de 2021, também cumprem função pedagógica e de incentivo à cidadania fiscal. A adesão ao respectivo programa implica no reconhecimento do débito pelo contribuinte e na renúncia a contestações, promovendo a conscientização sobre a importância do cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias em respeito à legislação municipal.

A iniciativa alinha-se, portanto, ao compromisso da Administração Municipal em promover a justiça fiscal, mantendo um equilíbrio entre a responsabilidade financeira dos contribuintes e o fortalecimento das receitas públicas para atender às demandas da coletividade.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida de justiça, oportunidade e conveniência de regulariza pendências tributárias e não tributárias, inscritas em dívida ativa, resultando na sustentabilidade financeira do Município de Araguari.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seu tramite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:2186905680

9

Dados: 2024.12.09
19:43:29 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI Nº 6.346, DE 5 DE MARÇO DE 2021.

"Autoriza o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, e dispõe sobre desconto nos encargos moratórios sobre débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O contribuinte que pagar o débito à vista, terá desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros e multa moratórios incidentes sobre o montante da dívida ativa de que seja devedor.

Art. 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida ativa em parcelas mensais e sucessivas com descontos sobre os juros e multa moratórios, respeitando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, podendo ser requerido o parcelamento até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa, conforme estabelecido a seguir:

I - 90 % (noventa por cento) de desconto, em até 30 (trinta) parcelas;

II - 80 % (oitenta por cento) de desconto, em até 60 (sessenta) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) de desconto, em até 90 (noventa) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) de desconto, em até 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 1º A dívida será consolidada na data do pedido de parcelamento ou do pedido de pagamento à vista e resultará da soma do principal, da multa de mora ou de ofício, dos juros de mora, e demais encargos legais, e as prestações vencerão no último dia útil de cada mês, inclusive a primeira parcela. (Redação acrescida pela Lei nº **6428/2021**)

§ 2º Em caso de pagamento à vista, o prazo para pagamento vencerá 60 (sessenta) dias após a data de consolidação do débito na forma do parágrafo anterior, e somente a partir daí, poderão incidir novos encargos moratórios, inclusive correção monetária. (Redação acrescida pela Lei nº **6428/2021**)

Art. 3º Fica permitido o reparcèlement de débitos de natureza tributária e não tributária, na Administração Direta e Indireta, decorrentes de outros parcelamentos requeridos com base em leis anteriores.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange parcelamentos de débitos realizados em exercícios anteriores, que em razão da inadimplência do devedor, não tiveram nenhuma das parcelas pagas pelo contribuinte, ou que se encontrem em atraso com algumas delas.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de março de 2021.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito

Thiago Rafael Dias de Faria

Secretário da Fazenda

Vitor Carula Filho

Superintendente da SAE

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/09/2021